



PROPOSTA DE LEI N.º 273/XII/4.ª

Procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

Propostas de Alteração

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 2.º, 7.º, 10.º e 15.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

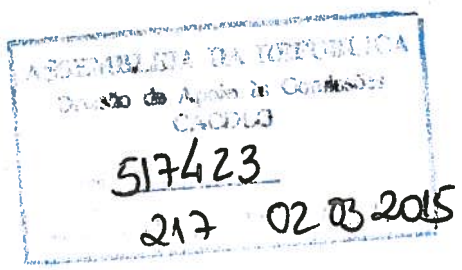
1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O acesso previsto no número anterior pode ocorrer no âmbito de uma pesquisa concreta e em relação a informação de relevo para essa pesquisa.

5 - Os sistemas e bases de dados são expressamente identificados em despacho próprio do Secretário-Geral de Segurança Interna, dele sendo dado conhecimento, para efeitos de exercício das suas competências, ao respetivo Conselho de Fiscalização e à Comissão Nacional de Proteção de Dados.



Distribuído em 02.03.2015

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - **A introdução do Número Único de Identificação do Processo Criminal (NUIPC) carece de ser previamente validado pelo sistema do Ministério Público como forma de garantir a efetiva abertura de inquérito.**

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - **Os magistrados do Ministério Público especialmente envolvidos em funções de coordenação da investigação criminal ou no âmbito da prevenção criminal, designados pela Procuradoria-Geral da República, e mediante atribuição de perfil próprio, nos termos da lei do processo penal e dos respetivos estatutos, mediante fundamentação efetiva da necessidade de conhecer, podem aceder a informação constante do sistema integrado de informação criminal.»**

Artigo 3.º

[...]

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As demais condições de acesso por parte das autoridades judiciárias são as estabelecidas na Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto.

4 - *[anterior n.º 4]*».

As Deputadas e os Deputados,